

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – CIS-AMAVI

Referente:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021.

Recebimento das propostas e habilitação: até as 08h00min do dia 22 de novembro de 2021.

Abertura e julgamento das propostas: as 09h00min do dia 22 de novembro de 2021.

Local de acesso e participação: www.portaldecompraspublicas.com.br

A PRÓ-VIDA – Comércio de Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.889.336/0001-45, com sede na cidade de Maringá - PR, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito que seguem em anexo.

Termos em que P. Deferimento.

Maringá, 09 de novembro de 2021.

PRÓ-VIDA COM. EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 03.889.336/0001-45

Edson Luiz Mantovani CPF: 121.162.848-56



Impugnante: PRÓ-VIDA – Comércio de Equipamentos Ltda

Impugnado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Itajaí - CIS-AMAVI

Objeto: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021.

DA TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

Sr. Pregoeiro e Dd. Equipe de Apoio

Inicialmente discorreremos sobre a tempestividade desta impugnação.

O edital cita que:

"19.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente **PREGÃO**, ou ainda para impugnar este edital, deverão ser efetuadas por escrito (não serão aceitas solicitações por fax ou e-mail), desde que o faça com antecedência de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, observado o art. 12 do Dec. 3.555/00 e no que couber o disposto no art. 41, § 2°, da Lei Federal n° 8.666/93."

Cita a Lei Federal n.º 8.666/93 em seu Art. 41 que:

"§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Sobre o tema citamos também o Decreto nº 3.555/2000, Art. 12:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Como é possível perceber, os artigos, 41 da Lei nº 8.666/93 e 12 do Decreto nº 3.555/2000 determinam de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital <u>ATÉ</u> o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Isso significa que a impugnação pode ser apresentada <u>inclusive durante o transcorrer do segundo dia</u> <u>útil anterior ao início da licitação</u>. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Reforçando esta afirmação, o Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento e no Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em **27/9/2002** (**sexta-feira**) em face de uma licitação que ocorreria em **1/10/2002** (**terça-feira**).

O próprio TCU (Acórdão n°128/2010 – Plenário) já apontou a necessidade de se interpretar restritivamente a LEI n° 8.666/1993, ou seja, a Lei aponta em seu artigo 41 que o prazo é ATÉ o segundo dia útil, não havendo respaldo LEGAL para outro tipo de análise.



<u>Sendo assim</u>, o certame licitatório tem abertura fixada no dia <u>28/11/2019</u>, DOIS dias antes acontece no dia <u>26/11/2019</u>, sendo desta forma a presente impugnação apresenta-se totalmente <u>TEMPESTIVA</u>.

DOS MOTIVOS DESTA IMPUGNAÇÃO

Tornou público o referido Órgão, doravante IMPUGNADO, que se encontra aberta Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por itens, que tem por objeto "LICITAÇÃO COMPARTILHADA, PARA FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO, POR MUNICIPIOS CONSORCIADOS, DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES".

1- **PARA O ITEM 577**

O EDITAL SOLICITA: "Suplemento oral pó destinado a diversos tipos de usuários como: pacientes com risco nutricional ou desnutrição proteicocalórica, hipertensão grave, anorexia, dis-lipidemias, convalescença, restrição de sódio e/ou sacarose. Produto com no mínimo: densidade calórica: 1,09 kcal/ml; ingredientes: proteínas - 16% (proteína isolada da soja - 70%, caseinato de cálcio - 30%), carboidratos - 56% (maltodextrina 100%), lipídeos - 28% (saturados - 6,8%, poliinsaturados - 9,3%, monoinsa-turados - 10,4%), podendo ser utilizada como nutrição enteral (alimentação por sonda) ou como suplementação oral. Não conter sacarose, lactose e glúten. Lata com no mínimo 400 g. [cis661]".

Com o devido respeito, a descrição apresentada para o ITEM 577 está direcionada ao produto Nutri Enteral Soya - 1 Litro da marca NUTRIMED. Esta alegação é possível confirmar analisando as características existentes no site da marca do respectivo produto (https://www.multinutri.com.br/nutri-enteral-soya-1-litro-nutrimed), e conferindo solicitado "densidade calórica: 1,09 kcal/ml; ingredientes: proteínas - 16% (proteína isolada da soja - 70%, caseinato de cálcio - 30%), carboidratos - 56% (maltodextrina 100%), lipídeos -28% (saturados - 6,8%, poliinsaturados - 9,3%, monoinsa-turados - 10,4%)", porem esta descrição é de um dieta líquida e nenhuma empresa vai poder atender com dieta em pó, e NÃO EXISTE outra marca que forneça este tipo de produto com as especificações descritas no edital e com isto ele torna-se **EXCLUSIVO** e desta forma inexiste a viabilidade de competição e a Lei nº 8.666/93 trata deste assunto no seu art. 25 da seguinte forma:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...

<u>ATENÇÃO</u>: Essencial informar que várias empresas ofertando o <u>mesmo produto</u> não é considerado competição em uma licitação, para que exista a denominada COMPETIÇÃO é necessário a possibilidade de participação de <u>MARCAS/FABRICANTES diferentes</u>.

Inviabilidade de competição é a ausência de opção ou alternativa para a administração pública. Sempre que existir uma única <u>marca</u> em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, pois o resultado seria previsível de antemão devido ao fato de que somente a marca "X" teria a condição de atender ao edital. Mesmo que o certame apresente três participantes na etapa de preços, estes iriam ofertar o mesmo objeto e isto configura uma única opção viável de compra (a marca "X").

Quando inexiste a competição entre marcas, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominou "inexigibilidade" de procedimento licitatório. Sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ou seja, a ferramenta correta para aquisição de produto de fabricação exclusiva não é a licitação. Caso o órgão licitante possua justificativa técnica viável o suficiente para justificar a compra por inexigibilidade ele deverá seguir este caminho, ou caso contrário, ele deverá retirar a exigência que direciona o item.



<u>Desta forma, caso o órgão licitante realmente deseje uma disputa entre marcas para o item 577, solicitamos:</u>

1.1 O órgão licitante modifique o descritivo informando qual o tipo correto de produto deseja

 \mathbf{OU}

1.2 O órgão licitante RETIRE este item do edital e realize a compra do mesmo através da ferramenta adequada para a aquisição de produto exclusivo (Inexigibilidade).

 $\underline{\mathbf{OU}}$

1.3 O órgão licitante indique qual LEI e artigo permite adquirir produto de fabricante exclusivo em licitação, pois sendo a licitação um ATO VINCULADO é necessário que esta compra tenha respaldo em Lei.

<u>Solicita ainda</u> que as respostas a presente impugnação sejam enviadas por FAX ao telefone (44) 3123-4000 ou ao e-mail: licitacao@provida.eng.br

